

LEI Nº1489/2009

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

I - Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que dará suporte financeiro à Política Municipal de Habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda, definindo população de baixa renda aquela com rendimento mensal bruto de até 3 (três) salários mínimos do grupo familiar, implementando política de subsídios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais àqueles que atendam à população que reside em precárias condições de habitação, à população que não possua moradia própria e à população residente em áreas de risco e áreas irregulares;

Parágrafo Único – As ações do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se aos cidadãos residentes em Manguueirinha que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Residir há pelo menos (04) quatro anos em Manguueirinha;
- b) Não possuir outro imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manguueirinha;
- c) Não ser atendido por ações anteriores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- d) Possuir renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários, o que deverá ser comprovado através de avaliação do Departamento de Ação Social.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I - construção ou recuperação de unidades habitacionais;

II - urbanização de lotes;

III - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

IV - construção de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

V - regularização fundiária;

VI - apoio técnico e material aos citados no inciso anterior.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido pelo **Departamento de Ação Social**.

Art. 5º - A estruturação, organização e atuação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deveser ter os seguintes princípios e diretrizes:

I – Incentivo à aplicação dos instrumentos da lei n.10.257/2001, o Estatuto das Cidades e observação das suas diretrizes, de modo a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – integração da política de habitação normas demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

III – compatibilidade das políticas habitacionais Federal e Estadual;

IV – democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios, como forma de permitir o acompanhamento de suas ações pela sociedade;

V – estímulo à iniciativas da sociedade civil, bem como à sua participação, na formulação das políticas, na concepção de planos, programas e projetos , no controle e avaliação das ações públicas, no planejamento e na execução de empreendimento que visem a ocupação do solo urbano com moradias para população de baixa renda.

VI – Prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a sua inserção na atividade produtiva sustentável;

VII – Incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura, não utilizadas ou subutilizadas, existentes na malha urbana;

VIII – Prioridade na utilização de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IX – Incentivo à implementação dos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e dos procedimentos de arbitragem nas relações entre participantes dos programas e projetos habitacionais;

X – Garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMHIS;

XI – Compra e venda de lote padrão à famílias com renda bruta de até 3 (três) salários mínimos.

XII – Construção e destinação por compra e venda de embriões de casas à famílias com renda bruta até 3 (três) salários mínimos para que esta conclua a edificação e fixe sua moradia;

XIII- Na construção de casa popular à família com renda familiar bruta de até 3 (três) salários mínimos.

XIV – Concessão de lote padrão à família com renda familiar bruta de até 3 (três) salários mínimos.

XV – Concessão de uso especial para fins de moradia à família com renda familiar bruta de até 3 (três) salários mínimos.

XVI – Privilegiar, fomentar, incentivar sobretudo a execução de moradias pelo sistema auto gestão.

XVII – O FMHIS encaminhará ao CMHIS minuta de contrato para casa Programa ou projeto que vier a ser celebrado entre o Fundo e os beneficiários para que este delibere sobre as cláusulas e condições.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinado;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos Artigos 2º e 3º desta Lei;

IV - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em financiamentos de programas habitacionais;

VI - produto da aplicação de seus recursos financeiros;

VII – Empréstimos obtidos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme deliberado pelo seu Conselho Curador;

VIII – **Repasse de recursos do Fundo de Amparo ao do Trabalhador –FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-desemprego e de Abono Salarial;**

IX – **resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMHIS;**

X – **Arrecadações de ITBI;**

XI – **Taxas de emolumentos de aprovação de projetos;**

XII – **Multas aplicadas com relação ao Código de Posturas do Município;**

XIII – **Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano (IPTU) referente à alíquota aplicada sobre o IPTU progressivo no tempo;**

XIV – **Lotes de terras urbanas de propriedade do município cujas destinações são para edificações de moradias de interesse social constantes no Patrimônio Municipal;**

VII - outras receitas.

§1º - As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

§2º - Fica o Município autorizado a contratar os empréstimos necessários à constituição do FMHIS.

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do **Departamento de Ação Social**

Art. 8º - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de Controle Interno deste.

Art. 9º - Integrarão o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:

I – O Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Os conselhos na âmbito dos estados, Municípios e do Distrito federal, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

III – Os Órgãos e as instituições integrantes da administração Pública Municipal, direta ou indireta, e as instituições municipais que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

IV – As fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais, afins u complementares; e

V – Os agentes financeiros que operem no setor habitacional.

II-Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 10º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS**, como Órgão central do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, em caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo Único - O CMHIS compõe a estrutura regimental do Departamento de Administração, que promoverá meios técnicos e administrativos para o seu funcionamento.

Art. 11º - Ao CMHIS compete dar cumprimento às atribuições, particularmente no que tange à habitação de interesse social, além das contidas nos seguintes incisos:

I – Aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do FMHIS;

III – Baixar normas regulamentares relativas ao FMHIS e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV – Deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento, em consonância com a legislação Federal pertinente;

V – Aprovar parâmetros e critérios de distribuição geográfica de recursos, considerando, no mínimo, as necessidades habitacionais e o perfil de renda da população, observado o princípio da sustentabilidade econômica-financeira dos recursos do FMHIS;

VI – Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recurso transferidos pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII – Estabelecer as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – Deliberar sobre as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX – Adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMHIS;

X - Aprovar as contas do FMHIS;

XI – Elaborar seu regimento interno.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição:

I – O Departamento de Administração, na pessoa do Diretor;

II – Dois membros do Poder Público Municipal;

III – Dois membros representantes de entidades municipais dos setores produtivos da área habitacional;

IV – Dois membros representantes de entidades municipais de movimentos sociais;

§1º - Decreto do executivo constituirá, em caráter provisório, o primeiro Conselho, com vigência de doze meses, que estabelecerá os procedimentos para indicação dos órgãos e entidades que terão assento no CMHIS, respeitada a estrutura de representação dos incisos II, III, IV, do “caput” deste artigo.

§2º - Na composição e funcionamento do CMHIS será observado o seguinte:

I – Cada entidade se fará representar no CMHIS por um titular e um suplente;

II – O mandato dos representantes dos setores mencionados nos incisos III e IV do caput deste artigo será de três anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

III-Do Gestor e do Agente Operador

Art. 13º - A Prefeitura Municipal de Mangueirinha, Paraná, na qualidade de Gestor da aplicação do FMHIS, compete:

I – Elaborar e acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianuais dos recursos do FMHIS, observando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II – Praticar os atos inerentes à gestão de aplicação dos recursos do FMHIS;

III – Expedir os atos normativos relativos à alocação dos recursos do FMHIS, conforme deliberado pelo CMHIS;

IV – Submeter à apreciação do CMHIS as contas do FMHIS;

V – Apoiar as instâncias locais na implementação de programas no âmbito do FMHIS.

IV-Das disposições finais e transitórias

Art. 14º - O Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para editar Decreto constituindo o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social provisório, de acordo com o disposto no artigo 12, desta lei, que deverá ser instalado no prazo máximo de 90(noventa) dias.

Art. 15º - O Conselho provisório deverá expedir norma com os procedimentos para a indicação de membros do Conselho definitivo, no prazo de 90(noventa) dias da sua instalação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Maio de 2009.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

